

ORIENTAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS AUTORAIS CIRCUNSCRITOS À INTERVENÇÃO NA FACHADA DA EDIFICAÇÃO LOCALIZADA NA RUA RODRIGUES CALDAS, 79 - EDIFÍCIO TIRADENTES, PERTENCENTE AO CONJUNTO URBANO PRAÇA RAUL SOARES - AVENIDA OLEGÁRIO MACIEL – INTEGRAÇÃO DO PARECER DO CONSELHEIRO ANDRÉ VELOSO.

“Uma obra intelectual consiste na projeção da personalidade do seu autor. Reflexo, prolongamento, irradiação, manifestação de seu espírito criativo. Quando o autor cria, sua personalidade aflora. Ocorre, portanto, uma verdadeira transposição de sua criatividade.

Criador e criação estão imbricados de modo absoluto. Não podem ser dissociados. Essa íntima fusão significa que não se pode separar o autor de sua obra. Esse elo inquebrantável, indissolúvel, que consiste no principal fundamento do direito (autoral) moral, visa a proteger tanto a personalidade do homem-criador como a obra em si mesma.” (MORAES, Rodrigo; 2008)

Não é por menos que os direitos advindos da ligação autor-obra são, há muito tempo, objeto de proteção, inclusive na seara internacional. A este respeito, são cristalinas as disposições do artigo 27, item ‘2’, da **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948** cujo nosso país é signatário:

Artigo 27.

2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Com o fito de inserir os direitos autorais no ordenamento jurídico pátrio, a **Constituição Federal de 1988** tratou sobre a temática, de forma expressa e propositadamente, no seu Título II – “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, elevando-os ao apogeu legal. Vejamos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

No âmbito infraconstitucional, a temática restou, fundamentalmente, normatizada na **Lei 9.610/1998** (Lei dos Direitos Autorais), sendo, indiscutivelmente, albergado pelo referido diploma legal os projetos arquitetônicos:

Art. 7º - São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em

qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

X - **os PROJETOS**, esboços e obras plásticas **concernentes** à geografia, engenharia, topografia, **ARQUITETURA**, paisagismo, cenografia e ciência;

Pois bem. Os direitos autorais, conforme cedição, são divididos em direitos autorais patrimoniais e direitos autorais morais. Enquanto os direitos autorais patrimoniais estão ligados ao valor econômico da obra, podendo ser transferidos a terceiros a título oneroso ou gratuito, **os direitos autorais morais são inalienáveis, irrenunciáveis, impenhoráveis e perpétuos.**

Isto significa que, mesmo que haja transferência total dos direitos autorais patrimoniais de uma obra (como um projeto arquitetônico), aquele que a adquiriu jamais poderá deixar de olvidar e respeitar os direitos morais autorais. Afinal, são direitos de ordem não-patrimonial que visam proteger criador e criação, constituindo (a obra) verdadeiro reflexo da personalidade e dignidade do autor.

A **Lei 9.610/1998** identifica os direitos morais autorais logo no seu artigo 22, dispondo sobre algumas de suas características no seu artigo 27:

*Art. 22. **Pertencem ao autor os direitos morais** e patrimoniais **sobre a obra que criou.***

*Art. 27. **Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.***

Dentre os direitos morais do autor, vale destacar, *in casu*, o **direito à integridade da obra**, previsto no artigo 24, inciso IV, da **Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/1998)**:

*Art. 24. **São direitos morais do autor:***

*IV - **o de assegurar a INTEGRIDADE da obra, OPONDO-SE A QUAISQUER MODIFICAÇÕES ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;***

Tal direito consiste na prerrogativa do autor de assegurar a integridade de sua obra, de preservar a sua criação, impedindo que terceiros a modifiquem sem o seu consentimento, opondo-se, portanto, às modificações, deformações e/ou mutilações desautorizadas.

No mesmo sentido, seguem as disposições do item '1', do artigo 6 'bis', da **Convenção de Berna**, da qual o Brasil é signatário:

ARTIGO 6 bis:

1) **Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se OPOR A TODA DEFORMAÇÃO, MUTILAÇÃO OU A QUALQUER DANO À MESMA OBRA, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação.**

A garantia do autor à manutenção da integridade da obra é de suma importância. Afinal, se o direito moral consiste no vínculo que liga o autor à sua obra, uma afronta a ela dirigida (à obra), consiste, em última análise, em ofensa ao seu próprio criador.

Fora exatamente com base nos direitos autorais morais, sobretudo o direito à integridade, que o legislador fez constar expressamente na **Lei 12.378/2012** (Lei que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo) a imprescindível necessidade do consentimento por escrito do autor para as alterações em sua criação arquitetônica. Vejamos:

Art. 16. Alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, SOMENTE PODERÃO SER FEITAS MEDIANTE CONSENTIMENTO POR ESCRITO DA PESSOA NATURAL TITULAR DOS DIREITOS AUTORAIS, salvo pactuação em contrário.

Com basicamente a mesma redação, seguem as disposições do artigo 16, da **Resolução 67/2013**, de lavra do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR):

Art. 16. Alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, SOMENTE PODERÃO SER FEITAS MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO CONSENTIMENTO POR ESCRITO DO AUTOR ORIGINAL ou, se existirem, de todos os coautores originais.

In casu, conforme já salientado, é notória, **no presente processo administrativo**, a ausência de anuência e sequer consulta do profissional autor do partido arquitetônico, Arquiteto Flávio Almada, para a modificação formal do Edifício Tiradentes, obra resultante de seus trabalhos, o que viola frontalmente os dispositivos legais alhures.

Com efeito, faz-se necessário trazer à baila alguns trechos da entrevista do autor à **Revista AU nº 32, 1990**, que comprovam a importância da referida obra para o autor:

UM OBELISCO

Implantado num altiplano, em uma parte fronteiriça à praça da Assembléia, em Belo Horizonte, o edifício se anuncia com a solenidade e vigilância de um obelisco. "Ele existe 'obeliscamente' como um grande bloco monolítico", diz Flávio Almada. "A idéia, por demanda do próprio programa, foi que tivesse a força de um novo *land mark* para a região. Em vez de uma Pirelli ou outro, um prédio público — o Legislativo de Minas, uma marca com a tonalidade sépia da



terra mineira. O revestimento, em cerâmica, recupera a cor natural do lugar. Além disso, o pôr-do-Sol aqui é algo especial. Quando se reflete no prédio, cria um ponto de emoção forte. É uma marca, em suma, com uma Arquitetura direta. Um edifício com um caráter de equilíbrio e dinamismo, sintomatizando as atividades públicas que deve abrigar." O edifício revela também "uma macrotextura,

Ao visitar o local onde seria construído o edifício, Almada procurou “sentir” suas características e estímulos. De imediato, apreendeu que o fator preponderante era justamente o grande espaço fronteiro, a praça da Assembléia, em relação ao lote destinado ao Anexo. “Senti, logo, um ponto de ligação, uma imantação diagonal desse espaço com a praça. Esse ponto acabou se tornando a linha estrutural de minha concepção projetual. Ao riscar o papel, essa linha estava sempre acontecendo, presente. Não conseguia imaginar o desenho sem ela. A linha define, então, o objeto, gerando a organização dos espaços.”

SURGINDO DO CHÃO

O edifício brota do chão, como a extrair dele toda sua energia simbólica. “No meu sentimento de fazer Arquitetura — comenta o autor — a organização dos espaços, em plano de funções, estaria sempre intimamente ligada à sua organização vertical, à sua organização espacial como um todo, onde colocaria uma enorme barra estrutural, uma estrutura de sentido psicológico, educacional. Quer dizer, o prédio com valores a causar impactos que se deseja. Assim, fui sentindo o edifício nascendo do chão, com sua estrutura física nitidamente percebida, como uma árvore. A árvore que nasce e cria suas fantasias de cores, ramos e folhas. Ou seja, com seu recado natural de ser, que nasce sem grandes artifícios. À sua semelhança, o edifício sai com força própria do chão.”

Ao percorrer, finalmente, o edifício, Flávio Almada não esconde a emoção. “No meu entendimento — confessa — o principal objetivo foi alcançado: o prédio possui uma postura digna, de reverência ao espaço urbano, à cidade. Sou do interior de Minas, e aprendi desde cedo alguns valores, como a simplicidade. A minha Minas é a ausência de mentiras, natural, direta. “A Arquitetura também.” ■

Aliás, ao longo de todo processo administrativo, nas justificativas para as intervenções, verifica-se a tentativa sem sucesso da manutenção das características arquitetônicas do projeto original de lavra do autor Arquiteto Flávio Almada.

Tal fato, isto é, a descaracterização, no projeto de recuperação, do que fora originalmente projetado pelo autor Arquiteto Flávio Almada, vale lembrar sem o seu consentimento e consulta, é constatado já no **Relatório Técnico produzido pelo respeitável Arquiteto Teodoro Magni**, bem como no **Parecer Técnico de autoria da ilustre Arquiteta Maria Fernandes Caldas**. Vejamos trechos:

Relatório Técnico – Teodoro Magni

• Parece também razoável considerar que o novo revestimento alterará o desenho geral da edificação. Isso ocorreria porque a fachada ventilada estaria posicionada em plano mais à frente ao das janelas, ficando as janelas em fita em plano mais recuado. Além disso, as proporções dos vazios correspondentes aos rasgos na volumetria seriam alteradas, modificando a leitura geral do edifício. *

Parecer Técnico - Maria Fernandes Caldas

A DIPC ressalta que, mesmo sem receber o projeto, entende serem viáveis as alterações pretendidas pelo proponente. A Diretoria reconhece que o novo revestimento alterará o desenho geral do prédio, pois o plano da nova fachada acarretará outras dimensões ao edifício. Atenta que as proporções dos vazios correspondentes aos rasgos na volumetria serão alteradas, o que afetará a leitura geral do desenho arquitetônico.

Ante o exposto, inconteste, pois, a ilegalidade das intervenções propostas no Edifício Tiradentes no que tange à seara dos direitos autorais, uma vez que violadas as garantias e prerrogativas do Arquiteto autor Flávio Almada.

Eventuais alterações no partido arquitetônico originário do Edifício objeto deste processo administrativo, conforme já constatado alhures, deverão estar condicionadas ao consentimento expresso do Autor Arquiteto Flávio Almada, conforme ordenamento jurídico pátrio e internacional, sendo sua efetiva participação nas eventuais intervenções hipótese ideal para o prosseguimento regular, no que tange aos direitos autorais, da recuperação da fachada do Edifício.

Luiz Felipe de Moraes Araújo
Assessor Jurídico CAU/MG
OAB/MG 167.506

REFERÊNCIAS

MORAES, Rodrigo. Os Direitos Morais do Autor: Repersonalizando o Direito Autoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

WOLF, José. Assembléia BH-MG A Tradução do Lugar. **AU Arquitetura Urbanismo**, São Paulo: Editora PINI, n. 32, p. 26-31, out./nov. 1990.